



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13856.000511/2008-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.665 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ ANTONIO DESTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. GLOSA

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação.

PENSÃO JUDICIAL. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos em lei.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário, para admitir a dedução com dependentes apenas no valor de R\$ 2.544,00; bem como a dedução relativa à pensão alimentícia, no valor de R\$ 15.600,00.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gilvansi Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta dos Santos, Célia Maria de Souza Murphy e Gonçalo Bonet

Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/06/2012 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 11/06/2012 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 20/08/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 25/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 29/31) interposto em 10/06/2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - II (fls. 34/38), do qual o Recorrente teve ciência em 11/05/2010 (fl.27), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a Notificação de Lançamento de fls. 5 a 8, lavrada em decorrência de glosas na dedução por dependente e despesas com pensão judicial e, ainda, em razão da omissão de rendimentos tributáveis, verificada no ano-calendário de 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. GLOSA

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação.

PENSÃO JUDICIAL. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos em lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTO.

Verificada a omissão de rendimento compete a fiscalização efetuar o lançamento nos termos do art. 142 do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.29/31) argumentando, em síntese, que não apresentou os documentos comprobatórios em primeira instância em razão de não estar em poder de cópia do processo de seu divórcio, o que o faz na presente via recursal, carreando aos autos cópias dos documentos exigidos e, por fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No que tange ao mérito, entendo que a matéria cinge-se à comprovação:

- a) da relação de dependência das informações declaradas no Código 22 – Filho (a) ou enteado (a) universitário (a) ou cursando escola técnica de 2º grau, até 24 anos; e
- b) da pensão alimentícia judicial.

Para o deslinde da questão se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/06/2012 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 11/06/2012 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 20/08/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 25/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Agora na fase recursal o Impugnante apresenta os documentos de fls. 53/54, onde se comprova que são efetivamente seus dependentes, Reyster Cardoso Destro e Tatiane Cristina Destro, razão pela qual é de se aceitar a dedução apenas de R\$ 2.544,00 (1.272,00 x 2). Ressalte-se que não foi carreado aos autos a comprovação da relação de dependência de Luiz Antonio Uescar Destro, informado no quadro 8 (Código 22) - Dependentes - da DIRPF – 2005.

Quanto à glosa da pensão alimentícia no valor de R\$ 15.600,00, é de se observar, preliminarmente, que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Destarte, o Impugnante fez apensar aos autos, folhas 56/59, documentos capazes de suprir a exigência constante na peça básica.

Relativamente à omissão de rendimentos constatada por ocasião da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls 07), no valor de R\$ 7.922,27, o Impugnante nada contestou, razão pela qual deve ser mantido o lançamento correspondente.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para admitir a dedução com dependentes apenas no valor de R\$ 2.544,00; bem como a dedução relativa à pensão alimentícia, no valor de R\$ 15.600,00.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator

CÓPIA